



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 392037/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ANGELA SANTOS DIAS, BRUNO FERREIRA SENA, CLEVERSON JOSE BAPTISTA, DENIS GELBCKE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO PEICHO PEREIRA, EMILAINE DE ALMEIDA, FRANCIELE FELTRIN DOS SANTOS, HERON HERBERT POHLENZ, IGOR THARLEN REICHARDT, LIANA LOPES PARANA, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON, PATRICIA GADONSKI TAICK, SUELLEN MICAELLY MIRANDA, SUZANA RSECICEKI NETA, VINICIUS ARRUDA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WUELYNTOM JONAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1273/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Campo do Tenente. Edital n.º 001/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Campo do Tenente em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018², referente ao provimento de cargos³ de

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 639089/18, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 2131/21-Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado, Assistente Social - Estatutário, Monitor de Alunos, Motorista em Geral, Operador de Máquinas, Professor 20h, Professor de Educação Física⁴, Professor Educação Especial e Enfermeiro - Estatutário.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 16613/24 (peça 14) e n.º 1063/25 (peça 25), subscritas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4⁵.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, senhor Weverton Willian Vizentin, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁶.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1063/25-CAGE-Fase 4 (peça 25), fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 16613/2024 - CAGE (peça 14), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peças 20-24).

³ Foram admitidos(as): DENIS GELBCKE DE SOUZA, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON (Advogado); ANGELA SANTOS DIAS (Assistente Social – Estatutário); SUELLEN MICAELLY MIRANDA (Monitor de Alunos); LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (Motorista em Geral); WUELYNTOM JONAS DA SILVA (Operador de Máquinas); MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, ELIANE DO RÓCIO PEICHO PEREIRA, PATRICIA GADONSKI TAICK, FRANCIELE FELTRIN DOS SANTOS, EMILAINE DE ALMEIDA e CLEVERSON JOSE BAPTISTA (Professor 20h); NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, HERON HERBERT POHLENZ, BRUNO FERREIRA SENA e IGOR THIALLEN REICHARDT (Professor de Educação Física); SUZANA RSECICEKI NETA (Professor Educação Especial); LIANA LOPES PARANA e VINICIUS ARRUDA (Enfermeiro - Estatutário).

⁴ Para o cargo de Professor de Educação Física, o senhor NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL foi admitido por decisão judicial objeto dos autos n.º 0002746-95.2022.8.16.0146, da 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

⁵ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁶ O Município de Campo do Tenente apresentou resposta às peças 18-24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 30/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. **Necessário esclarecimentos.**

Manifestação do jurisdicionado: *“No item 1 – que aponta a extemporaneidade da admissão de ANDERSON COLAÇO FERNANDES – MOTORISTA EM GERAL, apresentamos a publicação da prorrogação do certame, e assim já se consegue também, justificar todas as demais admissões que ocorreram subsequencialmente.”* (fl.1, peça 23).

Análise da CAGE: A entidade esclarece que houve a prorrogação do prazo de validade do certame, bem como junta o Decreto 59/2020 (peça 24) para comprovar a prorrogação. Todavia em que pese o concurso ter sido prorrogado, a prorrogação foi até 30 de julho de 2022 e verifica-se que houve nomeações no mês de agosto de 2022, portanto depois do prazo de prorrogação. **Necessário o jurisdicionado esclarecer se houve suspensão do prazo de validade do certame, trazendo documentos comprobatórios, ou esclarecer o motivo de ter feito as nomeações após o prazo.**

- b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 19/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/06/2023.

Manifestação do jurisdicionado: *“O município atualmente conta com apenas dois servidores atuando no setor de recursos humanos, sendo um servidor estatutário e um servidor temporário. Neste sentido, foi orientado aos servidores que priorizem o envio da documentação no prazo correto. Ademais, foi solicitado que corrijam eventuais inconsistências nos dados apresentados ao Tribunal de Contas. Por fim, destaca-se que serão contratados novos servidores para o setor, quando da conclusão do concurso público. Assim, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se que seja considerado a realidade municipal na análise desta fase e que o apontamento seja superado.”* (fl.1, peça 23).

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016¹. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se, ao final do processo, a emissão de **DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.**

¹ IN TCE-PR nº 118, de 14/07/2016.

5. A unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao gestor⁷, nos seguintes termos:

⁷ O Prefeito Municipal Weverton Willian Vizentin juntou resposta nas peças 29-31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item **III.I.a**, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1289/25 (peça 32), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 1063/2025 - CAGE (peça 25), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peças 30-31).

- a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 30/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Necessário esclarecimentos. A entidade esclarece que houve a prorrogação do prazo de validade do certame, bem como junta o Decreto 59/2020 (peça 24) para comprovar a prorrogação. Todavia em que pese o concurso ter sido prorrogado, a prorrogação foi até 30 de julho de 2022 e verifica-se que houve nomeações no mês de agosto de 2022, portanto depois do prazo de prorrogação. Necessário o jurisdicionado esclarecer se houve suspensão do prazo de validade do certame, trazendo documentos comprobatórios, ou esclarecer o motivo de ter feito as nomeações após o prazo.

Manifestação do jurisdicionado: “Esclarecendo os fatos, tem-se que a data final de validade do concurso público 01/2018 era 30/07/2022. Portanto, analisando os dados abaixo, observa-se que todas as convocações/nomeações (ato de provimento) ocorreram antes da data limite. Vale lembrar que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, ou seja, no presente caso a administração pública tinha até 30/07/2022. Assim, a convocação do candidato – diga-se nomeação, para os cargos efetivos – deve se dar dentro do período de validade do concurso (o que ocorreu, conforme demonstra a tabela acima), sendo possível que os demais atos que compõem a investidura (posse e exercício) sejam posteriores. No mais, embora a publicação das portarias tenha ocorrido tardiamente, pela baixa quantia de servidores no Departamento de Recursos Humanos, os últimos servidores nomeados entraram em exercício em 01/08/2025. Considerando, que 30/07/2022 era sábado, os servidores entraram em exercício a partir de segunda-feira (01/08/2022).” (fls. 1-4, peça 30).

Análise da COAP: O jurisdicionado esclarece que embora tenha nomeações depois do fim do prazo de validade do certame, as convocações ocorreram antes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do fim do prazo. Em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, **supera-se este apontamento.**

Considerando, todavia, que essa questão é apontada pelo SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, **sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.**

- b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 19/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/06/2023.

Análise da COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se, ao final do processo, a emissão de **DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.** (Conforme instrução nº 1063/2025 – CAGE, peça 25).

7. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, com emissão de **determinação** para que a entidade:

- a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução nº 1063/2025 – CAGE, peça 25).

8. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 33.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 274/25 (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, se manifesta “pelo registro, com a expedição da determinação enunciada pela COAP”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, **endosso a proposta de determinação** sugerida, com vistas à observância do artigo 9º, IV, 'b' ⁸, da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que o Município de Campo do Tenente, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado,

⁸ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁹, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹⁰ ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹², do mesmo normativo.

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁰ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;